



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 058/2023 – PGM

Processo: 2023/290

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de alimentação especial.

Destino: Controle Interno

Trata-se de solicitação de Contratação de empresa para fornecimento de Leite Pregomin ou similar, a fim de atender as necessidades da menor Mayte Victoria Barbosa, conforme prescrito na Nota de Alta às fls.

O pedido está instruído com Termo de Referência; justificativa para contratação; memo nº 033/2023-TFD; Relatório Social; Certidão de Nascimento da menor; Declaração de Hipossuficiência; manifestação jurídica desta Procuradoria sobre possibilidade de fornecimento de alimento específico pelo Poder Público; mapa comparativo de preço e apresentação das propostas pelas empresas; dotação orçamentária; documentos da empresa que apresentou melhor proposta e comprovação de regularidade; minuta do contrato.

É o relatório, passa-se a manifestação.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Por fim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação pública é obrigatória, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público.

O escopo precípuo do processo licitatório decorre da observância ao princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica em benefício econômico ao

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

contratado e, por isso, todos os que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário pela Administração Pública, o que a obriga à realização de procedimento licitatório, dando aos particulares, que têm interesse em contratar com o Poder Público, condições de isonomia.

Com efeito, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não deixa a mais estrita margem de dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure a igualdade de condições, *in verbis*:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observamos que a regra é a obrigatoriedade de licitação, uma vez que a administração pública se vale da concorrência existente no mercado para auferir preços e condições mais vantajosas, a fim de atender ao interesse público. Neste sentido, nota-se que a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, os quais redundam em DISPENSA e INEXIGIBILIDADE.

A contratação direta via dispensa de licitação, tem suas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº. 8.666/93, de forma taxativa, *numerus clausus*, não admitindo a criação e novas possibilidades.

Assim, quando o objeto da licitação recair em uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, estaremos diante de uma das exceções estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere a não obrigatoriedade de licitar, a saber, dispensa de licitação.

A Dispensa trazida a lume fundamenta-se nos termos trazidos pelo art. 24, inciso II, do referido estatuto licitatório, o qual deixa clara a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, senão vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Obs: Valores atualizados por meio do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

No caso em análise, verifica-se a possibilidade de atendimento da demanda vez que a proposta está de acordo com a norma e a documentação da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS se encontra em conformidade.

Realizada análise da minuta do contrato, entende-se por estar apta a prosperar.

Portanto, esta Procuradoria Geral não vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, para dar celeridade ao feito, encaminho os autos ao Controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares-PA, 25 de Abril de 2023.

**BRENO
MONTEIRO
GUEDES DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma
digital por BRENO
MONTEIRO GUEDES
DE OLIVEIRA
Dados: 2023.04.25
17:51:38 -03'00'

Breno M. Guedes de Oliveira – OAB/PA 15.454
Procurador Geral do Município - DEC. nº 012/2023